PARECER PRÉVIO - PA00 - 181/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2823/2019
PROTOCOLO	: 1964981
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALHA PASSÍVEL DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS ARQUIVOS DO SICOM E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vicentina, exercício de 2018, do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 105, e o Ministério Público de Contas, peça 108, manifestaram-se concluindo pelo Parecer Prévio Favorável com Ressalvas pelo seguinte motivo:

> 1- O total do PL do balanço patrimonial de 2017 encaminhado nos autos de prestação de contas, não condiz com o valor verificado no saldo anterior do balanço patrimonial do exercício de 2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado uma divergência entre o valor apresentado no saldo anterior do patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, assim como a intempestividade no envio dos dados ao Sicom e da entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **29,09%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	17.451.620,76
Total da Despesa para fins de limite	5.077.041,73
% Aplicado	**29,09%**

Anexo 10 Consolidado.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **98,07%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	2.240.916,49
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.296.257,63
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	98.572,14
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**98,07%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **15,82%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	17.451.620,76
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.761.356,83
% Aplicado	**15,82%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**15.043.796,29**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.053.065,74**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.000.000,00**	
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.053.227,40	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.053.227,40**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**28.771.218,01**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	604.628,52
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00
5. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.021.988,56
6. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**25.144.600,93**
7. (-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
8. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**25.144.600,93**

Anexo 10 Consolidado.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	25.144.600,93	25.144.600,93	25.144.600,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	11.190.264,43	750.051,76	11.940.316,19
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**44,50**	**2,98**	**47,49**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	13.578.084,50	1.508.676,06	15.086.760,56
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.899.180,28	1.433.242,25	14.332.422,53
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.220.276,05	1.357.808,45	13.578.084,50

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado uma inconsistência no valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2017, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado, apresentado nesta Prestação de Contas, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017 (TC/9302/2018, fls. 104).

Contudo, essa divergência é passível de retificação através da conta ajustes de exercícios anteriores conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	15,82% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	29,09% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,98% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	44,50% **regular**

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente a divergência no valor do saldo anterior do Patrimônio Líquido, embora divergente, o achado merecer ser ressalvado tendo em vista ser passível de correção, através de ajustes de exercícios anteriores, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCAP.

Já quanto a constatação da intempestividade da remessa dos arquivos do SICOM e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a falha, ser objeto de apuração de responsabilidade, através da Instauração de procedimento para fins de apuração de infração administrativa na forma do §1º do art. 182 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de

Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, CPF 822.458.351-15, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio do processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB